Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:510932 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Criminal Nº 0002680-13.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: RODRIGO LIMA CARNEIRO ADVOGADO: RICARDO GALVÃO MONTE LIMA (OAB MA019769) IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Araquatins MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. DISCUSSÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 1. Não comporta conhecimento os argumentos dirigidos à ausência de provas da autoria, porquanto devem ser reservados à instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, PRESENCA DOS REOUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os reguisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva. 3. Verifica-se que, tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, evidenciando o modus operandi a evidenciar a gravidade concreta do delito de tentativa de roubo majorado pelo concurso de agente e emprego de arma de fogo, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP. 4. Assim, revestem-se de legalidade a decisões que decreta e que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. VOTO A impetração é própria, a tempestividade é nata Ordem denegada. e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Conforme relatado, cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Galvão Monte Lima, advogado, em favor de RODRIGO LIMA CARNEIRO, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS. Segundo se extrai dos autos relacionados, no dia 19 de fevereiro de 2022, por volta das 23h, na Rua Maria Cayres, s/nº, Setor Aeroporto, na cidade de Buriti do Tocantins-TO, o paciente, juntamente com mais quatro denunciados, agindo em coautoria, caracterizada pela unidade de desígnios e em comunhão de esforços, visando objetivo comum e em plena consciência do caráter ilícito do fato, tentaram subtrair para si, mediante emprego de armas de fogo, tipo revólveres calibres 38 e 32, um veículo Hilux, marca Toyota, pertencente à vítima Raimundo Nonato Mendes Leite. Consta dos autos que a vítima, acompanhada de sua família, chegava a sua residência conduzindo seu veículo hilux e ao estacioná-lo na garagem foi imediatamente abordada pelo denunciado Denílson Conceição, que logo em seguida efetuou disparos de arma de fogo em sua direção, tendo a vítima conseguido se abrigar com sua família e logo em seguida acionou a guarnição militar. Os denunciados Denílson Conceição e os demais Flávio Conceição, Rodrigo Lima e Edson Costa, não conseguiram roubar o veículo

hilux e fugiram em um veículo ford KA branco. Os policiais militares empreenderam diligência e diante das informações repassadas conseguiram efetuar a prisão em flagrante dos denunciados nas proximidades do povoado Bela Vista, próximo da cidade de Imperatriz/MA, tendo os autores admitido a prática do crime. O ora paciente teria partido da cidade de Imperatriz/ MA para auxiliar na prática do delito, tendo sido o responsável pela fuga dos demais, porquanto era o motorista do veículo utilizado na ação criminosa. No presente habeas corpus, o impetrante alega constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, cuja decisão teria sido proferida com base em fundamento genérico. Aduz que o magistrado deixou de verificar a realidade dos fatos, especialmente a informação de que o paciente não participou da ação delitiva, pois seguer teria comparecido ao local dos fatos, alegando que a vítima não o reconhecera. Sustentando a ausência dos requisitos que autorizam a decretação da medida extrema e afirmando condições pessoais favoráveis, requereu a concessão da ordem liminarmente, e, no mérito, a sua confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva. Feito regularmente distribuído. O pedido liminar foi indeferido pelo i. Desembargador Plantonista (evento 3). Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justica opinou pela denegação da ordem (evento 10). Pois bem. Como cedico, a ação autônoma de habeas corpus tem cabimento sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º. LXVIII. CF). Outrossim, no tocante à prisão cautelar, é inegável que a mesma deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Extrai-se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos aos autos que o paciente foi preso em decorrência da suposta prática do crime de tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Na análise desta impetração, dentro do exame sumário próprio da via do habeas corpus, a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial de eficiência de arma de fogo, testemunhos dos policiais militares que participaram da ocorrência, declarações da vítima, bem como nos próprios interrogatórios dos flagrados (Inquérito Policial nº 0000584-04.2022.827.2707). Inicialmente, quanto à tese direcionada aos fatos, especialmente em relação à negativa de autoria, esta não pode ser devidamente apreciada neste momento, pois tal questão exigiria uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, evidentemente, é incabível na via exígua do habeas corpus. Por isso, a discussão relativa às circunstâncias da prática ou não do delito imputado ao paciente e suas circunstâncias deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. Nesse sentido é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE

FLAGRANTE ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGITIMA DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. DELITOS COMPLEXOS. GRANDE NÚMERO DE TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANALISADO RECENTEMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil /CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça/RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça/STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seia apreciada pelo Colegiado. afastando eventual vício. 2. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus não é adequada para a análise da alegação de existência de uma excludente de ilicitude (legítima defesa), devendo tal análise ser realizada pelo Tribunal do Júri. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal /CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do crime praticado pelo agravante, que ceifou a vida de duas vítimas, onde se verifica dos autos que disparou arma de fogo contra a cabeça da primeira vítima e deu um golpe de facão no pescoço da segunda, além da nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, pois empreendeu fuga logo após os fatos, tendo sido preso dias depois; circunstâncias que demonstram a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, especialmente por se tratar de processo do Tribunal do Júri. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça/STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma

aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação. Verifica-se que a denúncia foi oferecida em 14/8/2020 e, no momento de seu recebimento, em 17/8/2020, o Juiz primevo decretou a prisão preventiva do agravante. Nota-se, ainda, que o agravante empreendeu fuga na data dos fatos, sendo preso em Minas Gerais, quase um mês depois. Além de que se trata de processo complexo, da prática de dois crimes de homicídio qualificado, com um grande número de testemunhas, pois, só na denúncia já foram arroladas 12. Ressalta-se, por fim, que em consulta ao site do Tribunal de origem, em 17/3/2021 o Juiz primevo analisou a necessidade da prisão preventiva do agravante e, em 3/8/2021 examinou pedido da defesa de revogação da custódia cautelar, momento em que informou que a defesa apresentou resposta à acusação, determinando a designação de data para audiência de instrução e julgamento. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. 7. "Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da Defesa para a respectiva sessão" (AgRg no RHC 109.361/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2019). 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 651.009/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, OUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021) grifei Quanto ao mais, na hipótese em epígrafe, verifica-se que não merece prosperar a pretensão liberatória em apreço, justamente porque, conforme mais detidamente se aduzirá, há, no caso, necessidade concreta da prisão cautelar. Ao contrário do que alega o impetrante, não detecto a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Observa-se que o magistrado a quo decretou e manteve a prisão preventiva da paciente mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos processos relacionados, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, requisito insculpido no artigo 312 do CPP, pontuando, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Vejam-se os fundamentos da decisão: "O requerente no seu interrogatório confessou a autoria do crime, conforme evento 1, vídeo20, autos nº. 00005840420228272707. No caso dos autos, o crime foi cometido mediante grave ameaça, pois conforme autos, a vítima foi surpreendida ao chegar na sua residência com uma pessoa disparando tiros contra ela. Pois bem, no vertente caso, as investigações estão sendo concluídas nos autos de Inquérito Policial nº. 00005840420228272707, entendo que a prisão cautelar deverá ser mantida, pois se encontram presentes os motivos ensejadores dessa prisão processual. A defesa alega que o requerente possui residência fixa, réu primário e trabalho digno, comprometendo-se a comparecer em todos os atos processuais solicitados. A alegação, que o requerente é réu primário, com endereço e emprego fixo, não afasta a possibilidade de manutenção de custódia preventiva. Nesse sentido, a ementa do STJ: [...] 2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a primariedade e os bons antecedentes do acusado, per si, não têm o condão de revogar a segregação cautelar, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos do fato.Precedentes. 3. Ordem denegada." (STJ -HC25785 - 5a Turma - ReI. Laurita Vaz - DJ31/03/2003, p. 241). Ademais, reconheço estarem ainda presentes os pressupostos autorizadores da

custódia cautelar, consubstanciado na necessidade de garantir da ordem pública e aplicação da lei penal. O artigo 312 do mencionado diploma legal assevera, iv verbis: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Tratando sobre a necessidade de garantia da ordem pública e conceituandoa, acrescenta ainda, o doutrinador[3] que: "(...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do indiciado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional". A suposta tentativa de roubo teria sido praticada mediante a utilização de arma de fogo e em concurso de agentes, o que, na medida em que indica a gravidade concreta da conduta delituosa, ainda justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado." grifei. Verifica-se, pois, que a decisão objurgada encontra-se fundamentada, uma vez que o Juízo impetrado consignou que, em atenção ao disposto no art. 316, CPP, faz-se necessária a restrição de liberdade, porquanto persistentes os prepostos para manutenção da prisão preventiva. Portanto, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP, porquanto as decisões estão em tese motivadas e fundamentadas, tendo a juíza indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada. Em relação à existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não têm o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINARIO. HOMICIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime — o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a

decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. À propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei Cotejando o arcabouço probatório evidencia—se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem-se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado nas decisões que decreta e mantém a prisão preventiva, cujas fundamentações não se identificam qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, porquanto amparadas nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 510932v4 e do código CRC 2b88f762. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 3/5/2022, às 11:22:13 0002680-13.2022.8.27.2700 510932 .V4 Documento:510934 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0002680-13.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: RODRIGO LIMA CARNEIRO ADVOGADO: RICARDO GALVÃO MONTE LIMA (OAB MA019769) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal MP: MINISTÉRIO PÚBLICO de Araquatins EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. DISCUSSÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 1. Não comporta conhecimento os argumentos dirigidos à ausência de provas da autoria, porquanto devem ser reservados à instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva. 3. Verifica-se que, tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, evidenciando o modus operandi a evidenciar a gravidade concreta do delito de tentativa de roubo majorado pelo concurso de agente e emprego de arma de fogo, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP. 4. Assim, revestem-se de legalidade a decisões que decreta e que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justica, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria - Geral de Justica: Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Palmas, 26 de abril de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 510934v7 e do código CRC 0e090a6e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 9/5/2022, às 17:17:46 Documento:510929 0002680-13.2022.8.27.2700 510934 .V7 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0002680-13.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: RODRIGO LIMA CARNEIRO ADVOGADO: RICARDO GALVÃO MONTE LIMA (OAB MA019769) IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de HABEAS de Araquatins CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Galvão Monte Lima, advogado, em favor de RODRIGO LIMA CARNEIRO, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS. Segundo se extrai dos autos relacionados, no dia 19 de fevereiro de 2022, por volta das 23h, na Rua Maria Cayres, s/nº, Setor Aeroporto, na cidade de Buriti do Tocantins-TO, o paciente, juntamente com mais quatro denunciados, agindo em coautoria, caracterizada pela unidade de desígnios e em comunhão de esforços, visando objetivo comum e em plena consciência do caráter ilícito do fato, tentaram subtrair para si, mediante emprego de armas de fogo, tipo revólveres calibres 38 e 32, um veículo Hilux, marca Toyota, pertencente à vítima Raimundo Nonato Mendes Leite. Consta dos autos que a vítima, acompanhada de sua família, chegava a sua residência conduzindo

seu veículo hilux e ao estacioná-lo na garagem foi imediatamente abordada pelo denunciado Denílson Conceição, que logo em seguida efetuou disparos de arma de fogo em sua direção, tendo a vítima conseguido se abrigar com sua família e logo em seguida acionou a quarnição militar. Os denunciados Denílson Conceição e os demais Flávio Conceição, Rodrigo Lima e Edson Costa, não conseguiram roubar o veículo hilux e fugiram em um veículo ford KA branco. Os policiais militares empreenderam diligência e diante das informações repassadas conseguiram efetuar a prisão em flagrante dos denunciados nas proximidades do povoado Bela Vista, próximo da cidade de Imperatriz/MA, tendo os autores admitido a prática do crime. O ora paciente teria partido da cidade de Imperatriz/MA para auxiliar na prática do delito, tendo sido o responsável pela fuga dos demais, porquanto era o motorista do veículo utilizado na ação criminosa. No presente habeas corpus, o impetrante alega constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, cuja decisão teria sido proferida com base em fundamento genérico. Aduz que o magistrado deixou de verificar a realidade dos fatos, especialmente a informação de que o paciente não participou da ação delitiva, pois sequer teria comparecido ao local dos fatos, alegando que a vítima não o reconhecera. Sustentando a ausência dos requisitos que autorizam a decretação da medida extrema e afirmando condições pessoais favoráveis, requereu a concessão da ordem liminarmente, e, no mérito, a sua confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva. Feito regularmente distribuído. O pedido liminar foi indeferido pelo i. Desembargador Plantonista (evento 3). Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justica opinou pela denegação da ordem (evento 10). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 510929v2 e do código CRC 9a017160. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 7/4/2022, às 8:36:35 0002680-13.2022.8.27.2700 510929 V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINÁRIA DE 26/04/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0002680-13.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI PACIENTE: RODRIGO LIMA CARNEIRO ADVOGADO: RICARDO GALVÃO MONTE LIMA (OAB MA019769) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araquatins MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÃMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário